



**PROJETO LEI Nº 021 DE 07 DE OUTUBRO DE 2024.**

“Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Inhumas e das outras providências”.

A **Câmara Municipal de Inhumas** aprova e eu **Prefeito Municipal** sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar institui e disciplina o Programa de Recuperação de Créditos Tributários, Fiscais e Não Tributários do exercício fiscal de 2024 - REFIS, para a quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, relacionados com os seguintes tributos de sua competência: **Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU/ITU, Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, taxas, contribuições municipais e multa administrativa formal de qualquer natureza.**

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a:

I - conceder anistia aos contribuintes, nos percentuais previstos nesta Lei Complementar, com o objetivo de viabilizar o recebimento, o parcelamento e/ou reparcelamento de créditos decorrentes de débitos tributários, fiscais e não tributários, ajuizados ou não, de pessoas físicas e/ou jurídicas interessadas em regularizar sua situação de inadimplência perante o Município de Inhumas; e

II - reduzir temporariamente a alíquota do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

§ 1º - O Programa de Recuperação de Créditos Tributários, Fiscais e Não Tributários, previsto nesta Lei Complementar, será até o dia 20 de dezembro de 2024.

§ 2º - O Programa tem por objetivo viabilizar a regularização fiscal, proporcionando facilidades para negociação dos débitos existentes até 31 de dezembro de 2023 favorecendo ao Erário o recebimento do que lhe é devido.

§ 3º - O crédito tributário favorecido será o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, do juro de mora reduzido e da atualização monetária reduzida, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

**Art. 3º** - As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

I – redução da multa, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora e da atualização monetária;



II – pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido por meio da permissão para que seja pago o crédito em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira parcela que poderá ter valor diferenciado;

**Art. 4º** - À adesão ao REFIS:

I – exclui a utilização de outros benefícios, quanto à redução do crédito tributário, de multa, de juros e atualização monetária;

II – não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento prevista no Código Tributário;

III – implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Parágrafo Único – A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista ou da primeira parcela e assinatura do termo de confissão.

**Art. 5º** - A redução da multa moratória, da multa punitiva e dos juros de mora dos débitos tributários, fiscais e não tributários para débitos consolidados ou não, ainda que já tenham sido parcelados e/ou reparcelados, observará os seguintes percentuais:

I - 99% (noventa e nove por cento) no caso de pagamento à vista;

II - 95% (noventa e cinco por cento) no caso de pagamento em 02 (duas) parcelas;

III - 94% (noventa e quatro por cento) no caso de pagamento em 03 (três) parcelas;

IV - 93% (noventa e três por cento) no caso de pagamento em 04 (quatro) parcelas;

V - 92% (noventa e dois por cento) no caso de pagamento em 05 (cinco) parcelas;

VI - 91% (noventa e um por cento) no caso de pagamento em 06 (seis) parcelas;

VII - 90% (noventa por cento) no caso de pagamento em 07 (sete) parcelas;

VIII - 89% (oitenta e nove por cento) no caso de pagamento em 08 (oito) parcelas;

IX - 88% (oitenta e oito por cento) no caso de pagamento em 09 (nove) parcelas;





X - 87% (oitenta e sete por cento) no caso de pagamento em 10 (dez) parcelas;

Parágrafo Único – Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

**Art. 6º** - O crédito tributário favorecido somente é liquidado com o pagamento em moeda corrente.

**Art. 7º** - O vencimento da segunda parcela ocorrerá 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira prestação, que deverá ser promovida no ato da adesão ao parcelamento, sendo que as seguintes ocorrerão sempre 30 (trinta) dias após.

**Art. 8º** - Sobre o crédito tributário favorecido, objeto de parcelamento, incidem juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos) ao mês de atualização monetária estimada de 0,75% (setenta e cinco centésimos) ao mês.

§ 1º - O valor fixo das parcelas é obtido por meio da multiplicação dos coeficientes constantes da tabela anexa a esta Lei pelo valor de crédito tributário favorecido, menos o valor da primeira parcela.

§ 2º - A utilização do índice de atualização monetária estabelecido nesta Lei é definitiva, não cabendo complementação ou restituição na ocorrência de eventuais diferenças.

§ 3º - O pagamento parcelado, oriundo desta Lei, em qualquer momento poderá ser quitado integralmente, desde que o parcelamento não esteja denunciado e:

I – Deve ser feito tomando por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas que não podem ser objeto de alteração;

II – Para o saldo devedor, o redutor será substituído pelo previsto no art. 5º desta Lei.

§ 4º - No período compreendido entre a formalização da adesão e o pagamento do remanescente, incidem juros e atualização monetária, conforme o art. 8, desta Lei.

**Art. 9º** - O parcelamento fica automaticamente denunciado se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência de pagamento, por mais de 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento de qualquer parcela, situação em que o sujeito passivo perde o direito, relativamente ao saldo devedor remanescente, aos benefícios autorizados nesta Lei a partir da denúncia.

Parágrafo Único – Denunciado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INHUMAS**

Protocolo às fls. nº 0697 do livro nº 06

de protocolo de: Região de lei

Em: 07/10/24

  
Secretária

**Art. 10** - Em decorrência do disposto no inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, a alíquota prevista no art. 146 da Lei Complementar nº 2508, de 2001, fica reduzida para 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), até o dia 20 de dezembro de 2024.


**Art. 11** - O programa instituído por esta Lei deve ser coordenado e executado pela Secretaria da Fazenda, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

**Art. 12** - Os casos omissos nesta Lei Complementar serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo, bem como será aplicado supletiva e subsidiária a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil e Lei nº 6.830/80.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS ESTADO DE GOIÁS,  
EM 07 DE OUTUBRO DE 2024.**

  
**JOÃO ANTÔNIO FERREIRA**  
Prefeito de Inhumas


  
**FERNANDA NETO VALIN**  
Secretária de Gestão





**ANEXO I**

<b>PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA MULTA E DOS JUROS DE MORA E COEFICIENTE DE CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS A PARTIR DA 2ª EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE PARCELAS</b>			
<b>Nº de parcelas</b>	<b>Percentual de redução de multa e dos juros de mora</b>	<b>Coeficiente de cálculo do valor das parcelas</b> $\frac{00,015(1,015)^{(N-1)}}{1,015^{(N-1)}-1}$ <b>(Tabela Price)</b>	<b>Valor das parcelas</b>
01	99%	—	
02	95%	1,01500000	
03	94%	0,51127792	
04	93%	0,34339284	
05	92%	0,25944479	
06	91%	0,20908932	
07	90%	0,17552521	
08	89%	0,15155616	
09	88%	0,13358403	
10	87%	0,11960982	

  
**JOÃO ANTÔNIO FERREIRA**  
Prefeito de Inhumas



### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

Tenho a satisfação de encaminhar a esse Poder Legislativo o incluso projeto de lei que trata da instituição de programa de recuperação de créditos tributários em atraso mediante o recebimento de dívidas de contribuintes locais.

O programa contempla dois incentivos com forte argumento para a regularização sendo a primeira a possibilidade de parcelamento dos débitos e a segunda a redução das multas e juros.

A administração deve desenvolver todos os esforços no sentido de recuperar o seu volume de receita, e antes de qualquer medida coercitiva de recebimento, impõe-se a concessão de oportunidades de quitação dos débitos.


Entendo que a propositura, além de conceder nova oportunidade aos contribuintes que por alguma razão deixaram de cumprir seus compromissos fiscais traz benefícios para o Município, pois oferece condições mais favoráveis para pagamento.

Além disso, reduzi temporariamente a alíquota do ITBI de 2,4% para 1,5% para proporcionar à população uma alíquota mais atrativa, com o intuito de promover a regularização cadastral e efetividade da administração na tributação imobiliária.

Assim, solicito que o projeto seja apreciado em **regime de urgência**, ainda que em sessões extraordinárias.

Com nossos cordiais cumprimentos, subscrevo-me.

Atenciosamente,

  
**JOÃO ANTÔNIO FERREIRA**  
Prefeito de Inhumas